TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3627 – Edição Extra | Campo Grande-MS | quarta-feira, 27 de dezembro de 2023 – 3 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS PROCESSUAIS 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/12/23 12:18

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33398/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11892/2023
PROTOCOLO: 2294320
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RESPONSÁVEL: GERMINO DA ROZ SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. DESIGNADO PLANTONISTA OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia oferecida pela empresa Mult Serviços e Transportes Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Batayporã, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 76/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação e a execução de serviços de limpeza pública, compreendendo varrição manual e/ou mecanizada de vias públicas, roçagem manual e/ou mecanizada de vias públicas, pintura de guias e sarjetas, raspagem manual de guias ou sarjetas, paisagismo, poda de árvores e levantamento de copa, sepultamento e exumação no cemitério municipal de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente (SODETA).

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 126, § 3º, e 127, § 2º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a mim distribuído, provisoriamente, em razão da designação como plantonista, por meio da Portaria TCE-MS n. 153/2023.

Alega a denunciante a existência de irregularidades no citado edital, como: a exigência de comprovação de atestados técnicos de serviços sem relevância técnica e financeira; a ilegalidade na fixação de exigência relacionada à capacitação técnico profissional; a manutenção indevida de lote único para objeto divisível; a ilegalidade relacionada à limitação de prazo para a emissão de atestado de capacidade técnica; e a cumulação indevida de exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira.

Diante dos fatos relatados, e levando-se em consideração a natureza das supostas irregularidades apresentadas, o oferecimento de esclarecimentos, por parte do gestor, é a medida que melhor se adequa.

A esse despeito, sobretudo para avaliar, com segurança, as consequências práticas de uma eventual suspensão da contratação, conforme dispõe o art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) opto por adiar o aprofundamento de providência cautelar para posterior momento processual.

Ademais, nada impede que o próprio jurisdicionado, no exercício da autotutela, promova a anulação ou as correções no certame.

Ante o exposto, determino a intimação do prefeito de Batayporã, Sr. Germino da Roz Silva, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 202, IV, c/c o art. 210, ambos do RITC/MS, apresente justificativas acerca da matéria indagada.

Outrossim, dada a urgência do objeto em questão, com fulcro no art. 2º, § 7º, da Resolução TCE/MS n. 85/2018, além da regular intimação, via eletrônica, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação desta decisão, via contato telefônico e por e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato deste despacho.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste despacho e dos documentos de fls. 2/24 (peça 1).

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 27 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Plantonista

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/12/23 12:18

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33400/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11889/2023
PROTOCOLO: 2294313
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. DESIGNADO PLANTONISTA OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia oferecida por Nara Dourado Vasconcelos Nascimento e João Pedro Viana Sales Santos, em desfavor do Município de Aparecida do Taboado, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 80/2023 (Edital n. 121/2023) cuja data de abertura das propostas já se concretizou, 22.12.2023.

O objeto do presente certame é "a seleção de empresa, mediante o Sistema de Registro de Preços, para o fornecimento de kits de materiais escolares e pedagógicos para os alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, do Município de Aparecida do Taboado.".

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 126, § 3º, e 127, § 2º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a mim distribuído, provisoriamente, em razão da designação como plantonista, por meio da Portaria TCE-MS n. 153/2023.

Alegam os denunciantes a existência de irregularidades no referido edital, que podem restringir o caráter competitivo da licitação, como: o descabimento do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de kits escolares, diante da precisão do objeto a ser adquirido (tanto qualitativamente quanto no que tange ao período de aquisição, que deve anteceder o ano letivo de 2024) as exigência de fornecimento de kits, com aglutinação de itens fornecidos por empresas com ramos de atividade distintos, em um único lote; a exigência de que a personalização de estojos e mochilas seja feita por meio de impressão gráfica, mediante a utilização de tinta com certificação específica, sem justificar essa necessidade; a especificação excessiva dos itens licitados (apontador com depósito de 5 cm; estojo escolar com duas divisórias, feito em Tecido Oxford plastificado).

Diante dos fatos relatados, e levando-se em consideração a natureza das supostas irregularidades apresentadas, o oferecimento de esclarecimentos, por parte do gestor, é a medida que melhor se adequa.

A esse despeito, sobretudo para avaliar, com segurança, as consequências práticas de uma eventual suspensão da contratação, conforme dispõe o art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) opto por adiar o aprofundamento de providência cautelar para posterior momento processual.

Ademais, nada impede que o próprio jurisdicionado, no exercício da autotutela, promova a anulação ou correções no certame.
Ante o exposto, **determino** a intimação do prefeito de Aparecida do Taboado, Sr. José Natan de Paula Dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 202, IV, c/c o art. 210, ambos do RITC/MS, apresente justificativas acerca da matéria indagada.

Outrossim, dada a urgência do objeto em questão, com fulcro no art. 2º, § 7º, da Resolução TCE/MS n. 85/2018, além da regular intimação, via eletrônica, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação desta decisão, via contato telefônico e por e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato deste despacho.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste despacho e dos documentos de fls. 2/31 (peça 1).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Plantonista

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/12/23 12:18